ethic@
Revista Internacional de Filosofia da Moral

Artigo

A DEMOCRACIA EM RAWLS: ANÁLISE DO VALOR E CONCEITO DE DEMOCRACIA NA TEORIA RAWLSIANA PARA FORMULAÇÃO DE UM MODELO IGUALITÁRIO

Democracy in Rawls: an analysis of the value and concept of democracy in rawlsian theory for an egalitarian model

Mariane Costa Matos
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, RJ, Brasil
marianecmatos@gmail.com
https://orcid.org/0000-0003-4766-1693

A lista completa com informações dos autores está no final do artigo

Resumo: Este artigo analisa a evolução do conceito de democracia nas obras de John Rawls visando formular um modelo de democracia liberal igualitária de tipo rawlsiano. Mediante análise comparativa, o estudo demonstra o amadurecimento progressivo da democracia, que transita de um elemento estrutural da justiça para um foco central na prática política frente ao pluralismo moral razoável. Os resultados revelam que um modelo de democracia liberal igualitária se fundamenta em igualdade, liberdade e fraternidade, com a igualdade humana fundamental como alicerce. A pesquisa conclui que a democracia é uma exigência intrínseca da justiça, visando garantir equidade e participação plena em uma sociedade de iguais. Argumenta-se que os princípios de justiça são cruciais para traduzir esses valores em instituições democráticas, equilibrando a liberdade individual com a organização coletiva. A contribuição original reside na proposição desse modelo a partir de uma separação analítica entre sociedade democrática e regime democrático, defendendo que sua legitimidade se ancora na garantia da equidade de oportunidades políticas, em contraste com a primazia da deliberação. Por fim, a análise aprimora a compreensão da relação entre justiça e democracia na filosofia política contemporânea, enfatizando a relevância dos princípios de justiça e da razão pública para um modelo de democracia liberal efetivamente igualitária.
Palavras-chave: democracia liberal igualitária; justiça como equidade; justiça rawlsiana.

Abstract: This article analyzes the evolution of the concept of democracy in John Rawls's work. Through a comparative analysis, the study demonstrates the progressive maturation of the concept of democracy, expanding from a structural element of justice to a central focus on political practice in the face of reasonable moral pluralism. The results reveal that a Rawlsian model of egalitarian liberal democracy is grounded in the values of equality, liberty, and fraternity, with fundamental human equality as its cornerstone. The research concludes that democracy is an intrinsic

requirement of justice, seeking to ensure fairness and full participation in a society of equals. It is argued that principles of justice are crucial for translating these values into democratic institutions, balancing individual freedom with collective organization. The original contribution of this study lies in proposing this model from an analytical separation between democratic society and democratic regime, and in arguing that its legitimacy is anchored in guaranteeing the fairness of political opportunities, in contrast to the primacy of deliberation. Finally, the analysis contributes to understanding the relationship between justice and democracy in contemporary political philosophy, emphasizing the relevance of principles of justice and public reason for an effectively egalitarian liberal democracy.
Keywords: egalitarian liberal democracy; justice as fairness; rawlsian justice.

Introdução

John Rawls, uma figura central na filosofia política do século XX, propôs uma teoria da justiça que ressoa profundamente com os desafios da contemporaneidade democrática. Apesar de sua inegável centralidade no pensamento rawlsiano, a compreensão da ideia de democracia subjacente à justiça como equidade frequentemente se apresenta como um ponto de debate e, por vezes, de interpretação nebulosa. Este artigo busca preencher essa lacuna, analisando o desenvolvimento do conceito de democracia nas principais obras de Rawls – 'Uma Teoria da Justiça' (TJ, 1971) e 'O Liberalismo Político' (LP, 1993) – visando à formulação de um modelo de democracia liberal igualitária de tipo rawlsiano.

Alinhado com a interpretação de Freeman (2007)[1], este artigo defende que, no que tange ao conceito de democracia, LP representa um amadurecimento teórico que consolida os objetivos de TJ. A proposta é demonstrar como essa evolução aprofunda o entendimento da justiça como equidade como uma concepção inerentemente voltada para uma sociedade democrática, detalhando a ideia de democracia e sua relação com a justiça como equidade. Conforme Freeman (2007) argumenta, essa é uma concepção de justiça liberal, porque protege e dá prioridade a certas liberdades iguais fundamentais; é também democrática, porque se preocupa em assegurar iguais direitos políticos e oportunidades; e é igualitária, pois busca manter o valor equitativo das liberdades políticas, estabelece uma igualdade equitativa de oportunidades e visa maximizar o benefício dos menos favorecidos na sociedade. Assim como Freeman (2007) e Weithman (2010), considero que LP representa

[1] Freeman (2007) ressalta que LP aprofundou a questão da estabilidade, já presente em TJ, mas, nesse segundo momento, partindo do pressuposto de pensar a justiça para uma sociedade democrática e liberal. Para ele, o segundo livro de Rawls representa um desenvolvimento crucial de sua teoria, impulsionado por problemas internos e por questões inerentes às democracias liberais. Um desses problemas se manifesta na questão da viabilidade de organizar uma sociedade democrática e liberal em meio ao pluralismo razoável. Além disso, LP aborda a legitimidade e as condições necessárias para o exercício do poder político numa sociedade liberal.

menos uma concessão de Rawls às críticas e mais um avanço teórico de um enquadramento já inicialmente delineado em TJ.

A contribuição original deste estudo consiste na proposição de um modelo de democracia liberal igualitária que se edifica a partir de uma separação analítica fundamental entre sociedade democrática e regime democrático. Rawls, em sua obra, trata esses conceitos de forma interligada – compreendendo sua junção como o produto último de sua justiça como equidade. Enquanto Freeman (2007) distingue três entendimentos de democracia para descrever o ideal rawlsiano, e Cohen (2002) trata a passagem da sociedade ao regime democrático como um movimento natural, aqui a separação entre ambos tem outra função: mostrar que o regime democrático, embora seja uma demanda da justiça, não a assegura sozinho. Proponho, assim, olhar para a justiça como equidade pelas lentes da normatividade democrática que, de forma conexa, pode unicamente assegurar os ideais da igualdade, liberdade e fraternidade, garantindo que os arranjos estruturais básicos promovam a interdependência e o equilíbrio das igualdades social, política e econômica como pilares indispensáveis de uma cooperação social justa. Essa concepção normativa de democracia é acompanhada por elementos fundamentais, como um regime constitucional dualista cuja legitimidade é ancorada na garantia da igualdade das oportunidades políticas, e não primordialmente na deliberação.

Nesse sentido, o artigo busca responder à seguinte pergunta: Como a mobilização do valor e do conceito de democracia nas obras de John Rawls contribui para a formulação de um modelo de democracia liberal igualitário, e quais são os elementos constitutivos desse modelo?

Para tanto, este artigo está estruturado em cinco seções. Primeiramente, analiso o percurso e o aprofundamento do conceito de democracia nas obras de Rawls, destacando sua centralidade crescente e destacando que essa progressão é um amadurecimento teórico. Em seguida, abordo a distinção fundamental entre sociedade democrática e regime democrático, estabelecendo o ponto de partida para o modelo proposto. A terceira seção contraporá as interpretações de Joshua Cohen (2002) sobre democracia deliberativa e Álvaro de Vita (2003) sobre equidade de oportunidades políticas. A quarta seção discute a centralidade dos princípios de justiça como fundamento para a construção de um modelo democrático liberal igualitário. Por fim, exploro a relação entre democracia, justiça social e legitimidade política, identificando os elementos que consolidam um modelo rawlsiano de democracia liberal igualitária.

1. O percurso da democracia na obra de John Rawls: uma análise do desenvolvimento conceitual

Esta seção analisa o desenvolvimento e o aprofundamento do conceito de democracia nas duas principais obras de John Rawls: 'Uma Teoria da Justiça' (TJ) e 'O Liberalismo Político' (LP). Nesse percurso, Freeman (2007) entende que Rawls incorpora três entendimentos da democracia – como forma de governo, como constituição política e como sociedade – para construir seu ideal de uma sociedade justa. Argumenta-se que essa progressão não representa uma mera concessão aos críticos, mas sim um amadurecimento teórico que consolida os objetivos já anunciados na TJ, revelando uma compreensão cada vez mais matizada da democracia em seu pensamento.

1.1 A Democracia Implicada em 'Uma Teoria da Justiça' (TJ)

Em TJ, Rawls utiliza o conceito de democracia para descrever os valores e instituições essenciais para uma sociedade justa, igualitária e livre, buscando na tradição contratualista uma alternativa ao utilitarismo. Seus princípios de justiça, aplicados à estrutura básica da sociedade, visam a distribuição equitativa de liberdades, direitos, deveres e vantagens socioeconômicas, com ênfase na igualdade democrática, que combina igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença. Este último busca mitigar as desigualdades naturais e sociais, beneficiando os menos favorecidos e promovendo a reciprocidade e a fraternidade. A justiça das instituições gera obrigações morais para os indivíduos, e a constituição deve garantir a igual liberdade e a participação igualitária.

Nesta primeira obra, ele apresenta a noção de democracia ao discutir a igualdade democrática e o princípio da diferença. A justiça como equidade, como adentraremos posteriormente, estabelece dois princípios: o primeiro voltado a garantir o direito igual ao sistema de liberdades fundamentais e o segundo a que as desigualdades sociais e econômicas estejam estabelecidas em benefício de todos e vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos. Para Rawls, as liberdades fundamentais iguais para todos não são apenas compatíveis com um regime democrático, mas indispensáveis para que ele seja justo. Ele defende uma concepção de democracia que vai além da igualdade puramente formal. Essa visão busca ativamente regular as contingências sociais e naturais, garantindo que quaisquer desigualdades existentes funcionem para o benefício dos menos privilegiados.

Embora a democracia não seja o foco central de 'Uma Teoria da Justiça', ela

estabelece as bases conceituais e normativas que serão exploradas e refinadas nas obras posteriores, especialmente através da prioridade das liberdades e da busca pela equidade. Nessa primeira grande obra, Rawls já estabelece que as instituições compatíveis com a justiça como equidade são aquelas compreendidas em uma democracia constitucional, reforçando a ideia de que a democracia é fundamental para a realização de sua concepção de justiça. Além disso, ele argumenta que a justiça como equidade é a melhor forma de assegurar as liberdades fundamentais de um regime democrático, evidenciando a ligação intrínseca entre democracia e justiça em sua obra[2].

Nesse contexto, Rawls propõe a democracia de cidadãos proprietários como um regime que visa evitar a concentração de poder econômico e político[3]. Ele argumenta que tal forma de democracia visa garantir que todos os cidadãos tenham acesso a meios produtivos, evitando que uma pequena parte da sociedade controle a economia e, indiretamente, a vida política. Contudo, é imprescindível enfatizar que a justiça como equidade deixa em aberto a questão de se seus princípios são melhor realizados por meio de alguma forma de democracia de cidadãos proprietários ou por outro regime.

Em resumo, o valor da democracia na obra inaugural de Rawls está intimamente ligado à noção de que a democracia constitucional é o arranjo político mais eficaz para garantir as liberdades básicas e a igualdade que fundamentam sua concepção de justiça como equidade. Isso significa que esse arranjo vai além da mera estrutura política, configurando-se como o elemento essencial que assegura e concretiza as liberdades básicas e a igualdade, pilares centrais de sua teoria da justiça.

1.2. A Consolidação e Centralidade da Democracia em 'O Liberalismo Político' (LP)

Em O Liberalismo Político (LP), a ideia de democracia não somente ganha um papel mais relevante do que na Teoria da Justiça (TJ), mas se torna essencial para a sua visão de sociedade e para a formulação da questão de como lidar com a coexistência de diferentes e incompatíveis doutrinas morais em sociedades modernas democráticas. A

[2] Rawls também afirma que a teoria da desobediência civil é um complemento à democracia constitucional. A desobediência civil compõe a democracia constitucional, entendendo que numa sociedade real, e por isso nunca refletindo a justiça perfeita, deve haver um equilíbrio entre autoridade democrática e desobediência civil.

[3] A ideia de democracia de cidadãos proprietários é retomada e precisada no prefácio à edição revisada, no qual Rawls (2016) a distingue do Estado de bem-estar social. Enquanto este redistribui renda a posteriori para assegurar um mínimo de bem-estar, tolerando grandes desigualdades de riqueza, aquela dispersa de antemão a propriedade de ativos produtivos e de capital humano.

questão filosófica proposta na obra pensa como é possível que os indivíduos endossem diferentes doutrinas abrangentes e, ainda assim, constituam um regime democrático justo. Ele afirma focar em uma debilidade inicial de sua teoria, qual seja, o pressuposto implícito na TJ de que uma sociedade bem-ordenada dependeria de seus cidadãos compartilharem a mesma doutrina abrangente. Para tal, o foco é deslocado do indivíduo como portador de uma personalidade e agência moral abrangente para a concepção de cidadão no âmbito político.

A ênfase recai sobre os direitos e deveres ligados ao conceito de pessoa política na democracia moderna, concentrando-se principalmente na questão da pluralidade moral nas sociedades atuais e suas consequências para a realização de uma concepção de justiça. Embora TJ já sugerisse a pluralidade moral pela ideia do contrato social, é em LP que o autor assume o foco no contexto de uma cultura política de uma sociedade democrática marcada pela existência de doutrinas morais, filosóficas e religiosas antagônicas e irreconciliáveis. Nessa perspectiva, Rawls enfatiza que a justiça como equidade é a resposta para o dilema não resolvido no pensamento democrático de como organizar as instituições fundamentais de uma democracia constitucional.

> LP examina, do ponto de vista político, as principais concepções morais e filosóficas de um regime democrático constitucional: as concepções de um cidadão livre e igual, de legitimidade do exercício do poder político, de um consenso sobreposto razoável, de razão pública com o seu dever de civilidade e da estabilidade pelas razões certas. Procura também a base mais razoável de unidade social disponível para os cidadãos de uma sociedade democrática moderna. Em suma, a LP investiga se, nas circunstâncias de uma pluralidade de doutrinas razoáveis, tanto religiosas como não religiosas, liberais e não liberais, é possível um governo democrático bem-ordenado e estável, e até mesmo como se deve concebê-lo de modo coerente (Rawls, 2011, p. XLIV).

Reconhecendo que a cultura política de uma democracia é, por natureza, marcada pela presença de doutrinas divergentes e incompatíveis, ele destaca a importância de refletir sobre como é possível estruturar a cooperação social entre as diversas pessoas que as sustentam. Rawls argumenta que, em sociedades democráticas, a concepção de pessoa deve ser a de cidadãos livres e iguais[4], diferentemente de sociedades onde a identidade e

[4] Esse ideal de cidadão pressupõe indivíduos autônomos, participantes ativos dessa cooperação social, cuja forma é a de uma democracia constitucional organizada pelos princípios da justiça como equidade. “Em uma cultura democrática, esperamos e, mais do que isso, desejamos que os cidadãos se preocupem com as suas liberdades e oportunidades básicas, com o propósito de desenvolver e exercer suas faculdades morais e de perseguir a realização de suas concepções do bem” (Rawls, 2011, p. 91).

os direitos fundamentais são condicionados por filiações religiosas ou de classe. Em LP, a sociedade democrática constitucional é proposta como o sistema político que opera, sob uma constituição, os âmbitos sociais, políticos e econômicos, garantindo liberdades e direitos fundamentais e permitindo o florescimento do pluralismo razoável. As instituições livres e justas de tal sociedade servem de base para o exercício da razão humana.

O ideal de democracia constitucional para Rawls é caracterizado por três condições que garantem uma sociedade justa e estável, onde cidadãos livres e iguais, profundamente divididos por doutrinas abrangentes razoáveis, possam cooperar. Primeiro, a estrutura básica da sociedade deve ser regida por uma concepção política de justiça. Em segundo lugar, essa concepção deve ser o centro de um consenso sobreposto de doutrinas razoáveis. Por fim, a discussão pública, especialmente sobre questões constitucionais e de justiça básica, deve ocorrer com base nessa concepção política de justiça. Como explicitado na passagem acima, esse ideal também incorpora uma concepção de cidadania democrática fundada na razão pública e na razoabilidade dessa razão. Nas palavras do autor: “o conteúdo desse ideal compreende aquilo que cidadãos livres e iguais podem razoavelmente exigir uns dos outros com respeito às suas visões abrangentes razoáveis” (Rawls, 2011, p. 74).

Ao adotar o construtivismo político (não metafísico), o liberalismo político pretende alcançar princípios de justiça que sejam aceitáveis para todos, sem desconsiderar os aspectos mais profundos de suas doutrinas abrangentes razoáveis[5]. Isso permite uma vida política comum em termos que todos consideram aceitáveis como cidadãos livres e iguais, favorecendo o ideal de cidadãos democráticos que resolvem suas diferenças fundamentais com base em uma concepção de razão pública. O construtivismo político, conforme apresentado, é uma abordagem limitada aos valores políticos que caracterizam o domínio do político, sem adentrar na justificação dos valores morais em geral. Uma das principais decorrências do construtivismo de Rawls é a conexão entre cidadãos democráticos e razão pública. Os cidadãos de uma democracia constitucional, nesse sentido, podem esperar encontrar princípios que todos possam aceitar, sem negar aspectos de suas doutrinas

[5] O construtivismo político é o método formulado por Rawls para alcançar uma concepção de justiça compatível com a sociedade democrática moderna. Os princípios dessa justiça são resultados de um procedimento de construção, a posição original, onde agentes racionais, representando cidadãos livres e iguais, escolhem os princípios que devem regular a estrutura da sociedade, respeitando condições razoáveis. O construtivismo de Rawls, fundamentado na razão prática, objetiva estabelecer uma concepção de justiça que seja o foco de um consenso sobreposto de doutrinas razoáveis, garantindo a estabilidade e legitimidade do sistema democrático.

abrangentes. A sociedade é estruturada e organizada com base na justificativa política acessível e aceitável por todos.

A democracia implica uma relação política entre seus cidadãos em sua estrutura institucional básica, o que significa que esses indivíduos compartilham politicamente o poder coercitivo ao qual estão sujeitos, sendo assegurados o igual direito de participar dessa organização. A forma mais evidente dessa participação é por meio do voto em eleições. No entanto, Rawls explica que a base dessa organização deve ser a razão pública. Dito de outra forma, como indivíduos racionais e razoáveis, conscientes da pluralidade de doutrinas abrangentes, os cidadãos devem estar preparados para justificar suas ações de maneira que todos possam, de forma razoável, endossar como coerentes com sua liberdade e igualdade[6].

O objetivo da razão pública é articular o ideal político da democracia de ser uma cooperação social que governa a si mesma. Uma constituição democrática fundamentada em princípios, como os da justiça como equidade, incorpora na legislação de mais alta hierarquia de um Estado democrático, o ideal de autogoverno, alicerçado nos valores da igualdade e da liberdade, assim como em suas concepções sobre a pessoa e a sociedade. No entanto, essa lei de ordem superior se distingue da legislação ordinária, pois a primeira impõe limites à segunda garantindo que as leis ordinárias sejam promulgadas de maneira que respeite a igual liberdade e a autonomia dos cidadãos. Essa diferenciação entre poder constituinte e poder ordinário define a democracia constitucional de Rawls como dualista.

Rawls define a democracia pela prática da razão pública. Contudo, a razão pública na concepção democrática rawlsiana é definida pela razão dos cidadãos livres e iguais, aplicada a questões fundamentais constitucionais e de justiça. Sim, trata-se de um ideal de cidadania que demanda que as pessoas justifiquem suas posições em termos que outros possam aceitar de forma razoável, visando à promoção da unidade na pluralidade moral, porém com foco nas questões fundamentais da constituição. Em resumo, a razão pública é um elemento fundamental da democracia constitucional e deve ser baseada em uma concepção de justiça que possibilite a coexistência de uma pluralidade de doutrinas abrangentes, reconhecendo que todos os seus portadores compartilham o status de

[6] Muito embora Rawls reconheça que as pessoas expressam em seus votos seus interesses e preferências individuais, assim como, por vezes, suas convicções abrangentes, ele separa que, ao se tratar de questões políticas fundamentais, o voto não deve ser compreendido dessa forma. Nesses casos, a noção de razão pública deve ser subscrita, exigindo um dever de civilidade na ação de votar, fundamentada em justificações que consideram os limites da igual liberdade.

igualdade. Essa convivência em uma unidade social e política requer princípios que organizem essa cooperação, sem comprometer a igualdade entre as pessoas que dela participam.

LP propõe a ideia de sociedade bem-ordenada atrelando três aspectos centrais: (1) caracteriza-se por uma concepção de justiça reconhecida publicamente, (2) suas instituições básicas implementam os princípios dessa concepção de justiça e (3) seus cidadãos possuem um senso de justiça normalmente efetivo. Nesse sentido, os princípios de justiça organizam a sociedade bem-ordenada e devem, consequentemente, efetivamente servir ao ordenamento de uma democracia constitucional. Rawls argumenta que a noção de uma sociedade democrática bem estruturada atinge um certo nível de realismo e estabilidade ao confinar sua viabilidade ao domínio do político. Dada a diversidade de doutrinas abrangentes, conflitantes e incompatíveis que caracterizam a cultura política da democracia, ele acredita que a organização política dessa sociedade pode ser viabilizada por meio de princípios de justiça, desde que seus cidadãos participem de um consenso sobreposto. Essas crenças abrangentes são concebidas como razoáveis, podendo, portanto, subscrever a concepção política.

Rawls aborda a percepção de que o consenso sobreposto pode parecer excessivamente utópico diante das profundas disparidades morais nas democracias modernas. Para lidar com essa questão, ele distingue a formação do consenso em dois estágios, buscando demonstrar que a estabilidade de uma sociedade bem-ordenada pode ser alcançada pelas razões certas e não por um mero acordo de conveniência[7].

O primeiro é o consenso constitucional, no qual certos princípios liberais de justiça política são aceitos superficialmente, sem um fundamento em ideias públicas compartilhadas sobre a sociedade ou a pessoa. Embora tais princípios definam normas políticas e procedimentos eleitorais, eles se mostram insuficientes para estabilizar os limites e conteúdos dos direitos e liberdades, uma vez que podem ser interpretados de diversas formas por diferentes doutrinas abrangentes.

Em contraste, o consenso sobreposto representa um aprofundamento desse acordo. Impulsionados pelas necessidades e demandas da prática política democrática — como a justificativa pública, a revisão judicial e as emendas constitucionais —, os cidadãos e grupos

[7] É nesse contexto que Weithman (2010) argumenta que as mudanças entre TJ e LP não se reduzem à correção de um problema técnico. Segundo ele, Rawls considerou que as deficiências de sua obra anterior não decorriam de leituras equivocadas, mas da própria justiça como equidade, em especial do seu tratamento da estabilidade, e é a essas dificuldades que as alterações de LP respondem (Weithman, 2010, p. 4, 344).

políticos são compelidos a transcender suas visões restritas e a articular concepções políticas de justiça que podem ser amplamente compreendidas e aceitas. Esse processo visa evitar que crenças abrangentes dominem a esfera política, construindo um compromisso mais profundo com os valores e princípios políticos subjacentes. Tal consenso é crucial para a estabilidade de uma estrutura básica justa em uma sociedade plural democrática. Como enfatiza Rawls (2011), esse consenso não é um mero modus vivendi. Para Weithman (2010), a diferença está no modo como cada cidadão se assegura de que os demais cumprirão os termos do acordo. No modus vivendi, essa garantia não se apoia na confiança na boa vontade alheia, como numa trégua entre antigos adversários. No consenso sobreposto, cada cidadão afirma seu senso de justiça como parte de seu próprio bem, a partir de sua doutrina abrangente, o que torna a estabilidade fruto das razões certas, e não imposta.

Em síntese, o percurso de TJ a LP mostra que a democracia, que em TJ orienta os princípios e as instituições de uma sociedade justa, passa em LP a ser o horizonte em que a concepção de justiça precisa se justificar e manter-se estável sob o pluralismo razoável. Esse movimento se apoia em quatro elementos que as próximas seções retomam: a prioridade das liberdades, a busca pela equidade, a razão pública e a estrutura dualista da democracia constitucional. A partir deles, as seções seguintes distinguem sociedade e regime democráticos, examinam o fundamento da legitimidade e mostram a interdependência das igualdades social, política e econômica.

2. Sociedade democrática e regime democrático: distinção fundamental na teoria rawlsiana

Para compreender o papel da ideia de democracia na teoria rawlsiana, é indispensável estabelecer a distinção entre sociedade democrática e regime democrático. Embora Rawls por vezes empregue os termos de forma intercambiável, essa diferenciação é crucial para entender a origem, a relevância e o lugar da igualdade democrática em sua concepção de justiça.

A sociedade democrática é, para Rawls (em um sentido tocquevilleano), o tipo de sociedade fundada na igualdade de status e de condições entre seus membros. Uma sociedade justa, no sentido rawlsiano, é uma que idealmente assimila o valor primordial da igual liberdade. Em uma sociedade democrática, todos os indivíduos possuem o igual direito de participar de sua organização e de influenciar as decisões e os resultados políticos, ao contrário de sociedades desiguais onde esse poder é restrito a certos grupos.

A justiça como equidade, fundamentada na igualdade humana fundamental, é compatível apenas com esse tipo de sociedade, pressupondo que todos os seus participantes são igualmente capazes e que suas crenças razoáveis possuem igual valor na organização da cooperação social.

Em contrapartida, o regime democrático refere-se à organização política formal, ao sistema de governo e às regras que concretizam a equidade política na sociedade democrática. Ele é considerado indispensável para que a sociedade democrática alcance seu ideal de justiça, pois suas instituições — como a constituição democrática — traduzem e atualizam a equidade política. Em TJ, Rawls sustenta que um regime democrático é a melhor maneira de alcançar um arranjo constitucional justo. No entanto, ele ressalta que, embora as instituições democráticas sejam exigidas pelos princípios de justiça, elas, por si sós, não garantem a plena realização da justiça política e social. A viabilidade de uma concepção de justiça está, portanto, diretamente ligada à sua capacidade de sustentar um regime democrático constitucional bem-ordenado que assegure, por exemplo, o ideal de autogoverno.

Em resumo, uma sociedade democrática é uma sociedade justa, organizada e fundada nos valores da igualdade e liberdade. Já o regime democrático, entendido como o sistema político e as regras formais que regem o processo de tomada de decisão coletiva, refere-se ao funcionamento do processo político democrático. A aproximação entre ambos, recorrente nos escritos de Rawls, busca mostrar que a justiça como equidade define uma concepção política viável, cujas principais instituições são as de uma democracia constitucional. Um dos principais desígnios da justiça rawlsiana é, portanto, viabilizar que a sociedade moderna de iguais encontre suporte moral para sua organização política alicerçada nos valores e princípios democráticos, principalmente na igualdade humana fundamental. Diferentemente da leitura que vê na passagem da sociedade ao regime democrático um movimento natural (Cohen, 2002), a separação adotada aqui mostra o que o regime democrático, por si, não garante: limites substantivos, o valor equitativo da participação e a estrutura socioeconômica que o sustenta.

Em LP, Rawls retoma a distinção entre democracia constitucional e democracia procedimental. Um regime constitucional possui leis e estatutos que respeitam direitos e liberdades fundamentais, ao contrário das democracias procedimentais, onde a maioria pode legislar livremente sem restrições substantivas. Para Rawls, a democracia constitucional impõe os limites básicos das liberdades fundamentais, da igualdade política e da igualdade equitativa de oportunidades. Essa concepção de justiça influencia as

relações mútuas entre as instituições básicas da sociedade e os indivíduos, tornando o regime constitucional mais propício a realizar os ideais da razão pública livre e de democracia deliberativa.

Como mencionado anteriormente, a democracia de cidadãos proprietários é apresentada por Rawls como um dos regimes capazes de realizar os princípios da justiça como equidade. É um sistema pensado tendo em vista prevenir a concentração de poder econômico e, consequentemente, político, nas mãos de uma pequena parcela da sociedade. Os princípios de justiça aplicados à estrutura fundamental que organiza os sistemas sociais, políticos e econômicos centrais dessa sociedade não somente atendem às necessidades e aspirações atuais dos indivíduos que dela fazem parte, como também geram novas. Essa interconexão significa que os sistemas se afetam mutuamente, organizando as necessidades imediatas das pessoas e moldando o futuro dos arranjos e das relações sociais. Isso é possível porque, para Rawls, a estrutura básica à qual se aplica a justiça como equidade abrange, em um único esquema, o regime político, as instituições jurídicas e as instituições econômicas e sociais. A manutenção da igual liberdade de todos os cidadãos para conduzir suas vidas e participar da cooperação social em condição de igualdade e mútuo respeito é crucial, e essa liberdade igual só é possível com a vinculação das diversas formas de igualdade (política, econômica e social) na estrutura básica. A justiça social, portanto, depende desse equilíbrio, pois desigualdades em uma dessas dimensões afetam as demais. Rawls a apresenta como uma alternativa viável aos modelos de capitalismo (de laissez-faire e de Estado de bem-estar social) que não conseguem equilibrar adequadamente essas diferentes igualdades em sua estrutura básica[8].

A separação entre sociedade e regime democráticos permite, assim, ver por que o regime, ainda que exigido pela justiça, não a realiza sozinho. Há ao menos três razões, desenvolvidas ao longo do artigo. A primeira é que o regime, tomado como procedimento de decisão, não impõe por si limites substantivos: são os princípios de justiça que distinguem a democracia constitucional da procedimental e submetem a regra da maioria aos direitos e liberdades fundamentais. A segunda é que a igualdade política formal não basta para que a participação seja efetivamente igual, pois o valor das liberdades políticas

[8] O capitalismo de Estado de bem-estar social redistribui renda depois, mas mantém a propriedade dos meios de produção concentrada em poucas mãos, o que permite que o poder econômico se converta em poder político; o laissez-faire, por sua vez, não assegura o valor equitativo das liberdades políticas. A democracia de cidadãos proprietários atua antes, dispersando desde o início a propriedade do capital e das capacidades produtivas, como a educação e o treinamento (Rawls, 2001).

depende da posição social e econômica dos cidadãos. A terceira é que um mesmo regime político pode coexistir com arranjos econômicos que concentram poder econômico e, por meio dele, político, o que exige uma estrutura básica em que as igualdades social, política e econômica se sustentem mutuamente. Essas razões têm uma consequência para a legitimidade: se o regime não realiza a justiça sozinho, sua legitimidade tampouco pode repousar só em seu próprio procedimento, o que se discute na Seção 3.

Em suma, a sociedade democrática representa o ideal de uma sociedade justa e igualitária. O regime democrático é a forma política e institucional que viabiliza a concretização desse ideal, protegendo a igualdade humana fundamental e a participação equitativa de todos os cidadãos, mas sem garanti-lo sozinho.

3. Equidade de oportunidades políticas vs. democracia deliberativa

Apesar da centralidade da democracia no pensamento de John Rawls, o seu entendimento tem sido objeto de diferentes interpretações. Esta seção explora o contraste entre a leitura de Joshua Cohen, que aproxima a teoria rawlsiana de uma democracia deliberativa, e a de Álvaro de Vita, que enfatiza a primazia da equidade das oportunidades políticas. Cohen (2002) interpreta a justiça rawlsiana como uma concepção de sociedade democrática articulada por três pilares: (1) um regime político democrático; (2) uma sociedade democrática; e (3) uma democracia deliberativa. Conforme argumenta, a justiça como equidade se propõe como a base moral mais apropriada para uma sociedade democrática, primeiramente por ter na igualdade seu valor mais central — pensando inevitavelmente a justiça para uma sociedade democrática — e, em segundo lugar, por prever a igual participação política dos indivíduos nas questões públicas, demandando um regime democrático. O conteúdo dos princípios de justiça é moldado por essa compreensão pública de igualdade, refletindo a ideia de que todos os membros da sociedade são livres e iguais e devem ser tratados com o mesmo respeito, além de ter o objetivo de guiar o julgamento dos cidadãos.

Cohen (2002) resume o conceito de Democracia Constitucional, empregado por Rawls para o regime democrático, como um arranjo que estabelece um processo político justo ao incorporar os princípios de justiça e satisfazer o princípio da participação política. Ele enfatiza que, em TJ, a ideia de democracia já está intrinsecamente ligada à ideia de uma sociedade democrática fundada na igualdade. Essa conexão reside no fato de que um arranjo político democrático expressa, no mais alto nível de autoridade política, a ideia de que os membros dessa sociedade são pessoas iguais. O mesmo autor complementa que

a base da igualdade na justiça como equidade não reside primariamente na capacidade de autorregulação, mas na capacidade das pessoas de se entenderem, a si e aos outros, como aptos a compreender os parâmetros de justiça que fundamentam a vida pública em cooperação. Assim, Cohen entende que a relação entre sociedade democrática e regime democrático em Rawls aparece como um movimento natural: uma sociedade fundada na igualdade deve preferir um governo igualmente estabelecido na igualdade e na liberdade.

Adicionalmente, Cohen (2002) expõe que o conceito de democracia deliberativa desempenha um papel importante na teoria de Rawls, conectando a ideia de democracia como uma forma de sociedade à ideia de um processo político fundado na razão. Para ele, Rawls está trabalhando em um tipo de democracia onde a legitimidade do exercício do poder coletivo reside na discussão política baseada em razões que promovem a cooperação entre indivíduos livres e iguais, e não em uma concepção minimalista ou agregacionista.

Em contraste com essa leitura, Vita (2003) argumenta que Rawls concebe a relação entre democracia e justiça distintamente da concepção deliberativa de Cohen. Para Vita, o mais relevante para a concepção de democracia em Rawls é a garantia das oportunidades equitativas de participação política e de influência sobre os resultados democráticos, e não primariamente o exercício da razão prática no processo deliberativo. Vita aponta uma distinção crucial entre argumentação moral (pautada em um ideal de justiça social que avalia a qualidade moral dos resultados políticos) e deliberação política. Segundo ele, o liberalismo igualitário oferece um critério substantivo de justiça social para ordenar as instituições e ações dos cidadãos, diferentemente de propor uma forma de governo onde a justiça dos resultados é alcançada pela participação ativa dos cidadãos nas deliberações públicas. Essa perspectiva sugere que a concepção de democracia deliberativa de Cohen confunde o processo de argumentação moral com o de deliberação política. Nesse sentido, ele afirma que a legitimidade do regime democrático em Rawls não deve depender amplamente da força do melhor argumento em deliberações contingenciais, mas sim de um critério de justiça que respalde os arranjos democráticos constitucionais em valores mínimos compartilhados (Vita, 2003).

Nesse sentido, a prioridade da igualdade equitativa de oportunidades políticas é fundamental em um modelo democrático rawlsiano, especialmente no que diz respeito aos elementos constitucionais essenciais. A justiça como equidade oferece um critério substantivo que protege os arranjos democráticos contra a contingência de argumentos puramente deliberativos. Isso significa que, para Rawls, a legitimidade da democracia não

se baseia na mera deliberação ou na força do melhor argumento, mas sim em princípios de justiça que asseguram um suporte estável e imparcial. Embora LP afirme que a razão pública serve ao ideal de autogoverno do povo democrático, orientando a deliberação sobre questões constitucionais e de justiça básica, ela opera dentro dos limites impostos por esses princípios substantivos, garantindo que a cooperação social se dê em termos que todos os cidadãos livres e iguais possam razoavelmente endossar. Se o regime não realiza a justiça sozinho, então sua legitimidade também não pode repousar só nesse procedimento, isto é, na deliberação. Ela depende de condições que a justiça fornece: a equidade das oportunidades políticas.

Ainda que a primazia seja dada aos princípios substantivos de justiça, concordo com Cohen (2002) quando ele sinaliza que a teoria da justiça de Rawls fornece uma base não instrumental para a justificativa da democracia. Isso significa que a democracia não é concebida somente como um meio para alcançar outros fins, mas é uma exigência básica da justiça, valorizada intrinsecamente por incorporar princípios de justiça essenciais para o respeito e o tratamento igualitário dos cidadãos.

4. Os princípios de justiça como fundamento do modelo democrático liberal igualitário

No prefácio à primeira edição de TJ, John Rawls (2016) expõe seu intuito de generalizar e elevar a uma ordem maior de abstração a tradição contratualista (Locke, Rousseau e Kant). Seu objetivo central é desenvolver uma concepção alternativa da justiça ao utilitarismo, que considerava mais apropriada moralmente para uma sociedade democrática. Para tanto, Rawls concebe a posição original (PO) como um instrumento representativo hipotético. Nessa situação de igualdade ideal, as partes — representantes dos cidadãos livres e iguais, e ignorantes de suas posições sociais e concepções de bem sob o véu da ignorância — acordam dedutivamente sobre dois princípios de justiça, considerados a única escolha compatível com as condições equitativas da PO. Esses princípios, que refletem convicções morais consideradas justas, são:

> Primeiro princípio
>
> Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais compatível com um sistema similar de liberdade para todos.
>
> Segundo princípio
>
> As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que

> tanto:
>
> (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio da poupança justa, como
>
> (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (Rawls, 2016, p. 376).

Para Freeman (2007), a própria formulação desses princípios é o que confere à concepção de justiça de Rawls seu caráter inerentemente liberal, democrático e igualitário. Ele destaca que a proteção das liberdades básicas iguais (primeiro princípio) é o que a torna liberal, juntamente com o endossamento às liberdades de mercado e o respeito às escolhas individuais. O caráter democrático emerge do provimento de direitos políticos iguais e da busca por oportunidades equitativas em escolhas educacionais e ocupacionais. Já a dimensão igualitária se manifesta na exigência do valor equitativo das liberdades políticas, na igualdade equitativa de oportunidades e no direcionamento do princípio da diferença para maximizar o benefício dos menos favorecidos.

Para a estrutura básica da sociedade, esses princípios de justiça acomodam a distribuição de direitos e deveres, bem como dos benefícios e encargos da cooperação social em suas instituições fundamentais. O primeiro princípio estabelece o direito igual ao sistema de liberdades fundamentais, assegurando, por exemplo, o valor equitativo das liberdades políticas. Isso significa que as oportunidades de participação política não devem ser meramente formais, mas efetivamente acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de sua posição social ou econômica. Conforme Freeman (2007) destaca, essa é uma dimensão crucial da justiça como equidade, pois, ao contrário de outras liberdades, o valor das liberdades políticas pode ser significativamente impactado pela posição social e econômica dos cidadãos. Isso retoma a segunda razão apontada na Seção 2: a igualdade política formal não basta para que a participação seja efetivamente igual. Rawls (2001) postula que o valor justo das liberdades políticas deve ser assegurado para que o ideal de cidadania igualitária seja, pelo menos, alcançado de maneira mais próxima possível, prevenindo que o poder desproporcional em outras esferas comprometa a participação política.

Já o segundo princípio exige que as desigualdades sociais e econômicas beneficiem os menos favorecidos e estejam vinculadas a posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. Rawls afirma que, ao impor a condição de que desigualdades só são justas se beneficiarem a todos (1971) ou às piores posições (1973),

a justiça como equidade assegura que, no caso de aumentar as expectativas de uma pessoa ou grupo de pessoas, tal fato não reduza a de outras. Há, nesse sentido, uma preocupação explícita com a igualdade ao longo do tempo. Essa abordagem leva à interpretação democrática da igualdade, que, ao combinar a igualdade equitativa de oportunidades com o princípio da diferença, visa lidar com as contingências sociais e naturais, as quais a justiça procedimental pura não consegue cobrir[9].

O princípio da diferença justifica-se pela necessidade de reparar o viés das contingências, dando atenção àqueles com menores dotes e nas piores posições sociais. “Os naturalmente favorecidos não devem beneficiar-se apenas por serem mais talentosos, mas somente para cobrir os custos de educação e treinamento dos menos favorecidos e para que usem seus talentos de maneira que também ajudem os menos favorecidos” (Rawls, 2016, p. 121). Esse princípio pressupõe uma concepção de reciprocidade e oferece uma interpretação do princípio da fraternidade e, como Freeman (2007, p. 197-198) esclarece, oferece uma expressão institucional do valor da fraternidade. Assim, a fraternidade, expressa no princípio da diferença, significa a disposição de não buscar vantagens adicionais, exceto se isso melhorar a situação daqueles em condições menos favoráveis. Assim, a igualdade, a liberdade e a fraternidade operam como elos para diminuir as diferenças e possibilitar o acordo em torno dos valores básicos que devem estruturar as instituições sociais.

Conforme enfatiza Freeman (2007), o primeiro princípio estabelece a base para a determinação dos elementos constitucionais essenciais, enquanto o segundo princípio oferece a base para as decisões sobre questões fundamentais de justiça. Essa estrutura é fundamental para garantir que as instituições democráticas operem de maneira justa e igualitária, refletindo a concepção de Rawls de que a justiça deve ser aplicada à estrutura básica de uma democracia constitucional.

A aplicação dos princípios de justiça às instituições da estrutura básica produz também obrigações para os indivíduos. O princípio da equidade atua como a ponte entre

[9] A concepção democrática da igualdade entende que a justiça procedimental pura não cobre todos os aspectos imprescindíveis para a justiça social; deixando, portanto, muitas questões vulneráveis às contingências sociais e naturais. Ainda assim, para ele, garantir oportunidades equitativas, não exclusivamente formais, que limitem a influência das contingências sociais, é também insuficiente para evitar que a distribuição de riqueza e a renda sejam influenciadas pela disposição de talentos e aptidões. Em sua compreensão, a única forma de lidar com as questões postas por essas arbitrariedades é através da interpretação democrática. Essa interpretação democrática, ele elucida, é fruto da combinação entre o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença e tem como consequência esperada o benefício de todos.

esses princípios institucionais e as responsabilidades individuais, estabelecendo que, para que as condições sejam favoráveis à geração de obrigações voluntárias, as instituições devem ser justas. Após a adoção dos princípios na posição original, forma-se a convenção constitucional, que deve ser justa e propor um procedimento que garanta resultados igualitários. A justiça de uma Constituição, na teoria rawlsiana, está diretamente atrelada à liberdade igual, e sua aplicação ao procedimento político é denominada por Rawls como o princípio da (igual) participação.

Em um modelo de democracia liberal igualitária, a igualdade fundamental assume um papel central e indispensável, transcendendo a mera formalidade para abranger uma dimensão substancial. Essa igualdade visa assegurar condições equitativas para que todos os cidadãos exerçam seus direitos e desenvolvam seu potencial plenamente. É crucial destacar que a igualdade, nesse contexto, não é um valor isolado, mas se entrelaça com a liberdade e a fraternidade. A liberdade individual é valorizada, mas não de forma absoluta, sendo equilibrada com a preocupação com o bem comum e com o senso de solidariedade entre os cidadãos. A igualdade fundamental deve informar a estrutura e o funcionamento das instituições democráticas. Os princípios de justiça social, derivados da igualdade fundamental, devem orientar essas instituições, garantindo que promovam a justiça e a equidade em todos os níveis.

5. Democracia, justiça social e legitimidade política: a consolidação do modelo rawlsiano

Dizer que uma pessoa é livre na perspectiva da justiça como equidade tem dois significados. Primeiramente, informa que essas pessoas concebem a si mesmas e às outras ao seu redor como detentoras da faculdade moral de ter uma concepção de bem. Em segundo lugar, afirma que essas se enxergam enquanto fontes legítimas de reivindicações. De outra forma, elas são livres ao se considerarem autorizadas a reivindicar o que desejam das instituições que organizam a sociedade à qual pertencem, de modo a promover suas concepções de bem. O cidadão é livre na medida em que se percebe como parte ativa de uma sociedade democrática.

A justiça como equidade se insere na tradição do pensamento democrático ao estabelecer direitos e liberdades específicos, bem como garantias constitucionais. Na concepção rawlsiana, esses direitos e liberdades fundamentais devem ser pensados a partir das condições políticas e sociais essenciais para o pleno desenvolvimento e exercício das duas faculdades morais atribuídas às pessoas livres e iguais. Essa preocupação com

a ideia de cidadania igual levou Rawls à formulação do liberalismo político, que parte de dois fatos inegáveis da cultura democrática: (1) o pluralismo razoável, ou seja, a diversidade de doutrinas abrangentes como um aspecto permanente de uma sociedade democrática; e (2) a compreensão de que, em um regime democrático, o poder político é o poder dos cidadãos livres e iguais enquanto corpo coletivo. Conforme pontua Freeman (2007, p. 324), LP busca responder duas questões: (1) a possibilidade prática de uma sociedade liberal bem-ordenada e (2) as condições da legitimidade do exercício do poder político em uma sociedade liberal. A legitimidade, como um conceito distinto da justiça, torna-se especialmente relevante para Rawls sob condições não ideais e na presença do pluralismo razoável, moldando o critério para que os cidadãos possam exercer legitimamente esse poder coercitivo uns sobre os outros[10].

Nesse sentido, a democracia constitucional, um sistema de governo baseado em uma constituição que define e limita o poder do Estado e garante direitos e liberdades fundamentais, emerge como uma demanda da própria justiça. Em parte, concordo com a interpretação de Cohen (2002) ao afirmar que o conceito de democracia, que já se manifesta de forma inicial em TJ, representa os valores democráticos (liberdade, igualdade e fraternidade) e estabelece um processo justo que visa obter resultados igualmente justos. Os princípios de justiça devem reger as estruturas e órgãos do Estado, incluindo setores como alocação, estabilização, transferência e distribuição, que trabalham para manter a justiça distributiva. Assim, uma sociedade democrática organizada com base nos princípios de justiça, onde os cidadãos cooperam em igualdade e mútuo respeito, permite a organização social e política de indivíduos com diferentes concepções de bem.

Rawls aprofunda a ideia de que a filosofia política tem a função não só de contribuir para a percepção que as pessoas têm de suas instituições, mas também de como elas se veem como membros que compartilham essas instituições a partir de um mesmo status político: o da igual cidadania. Uma sociedade bem-ordenada é aquela efetivamente regulada por uma concepção de justiça publicamente reconhecida, servindo como base compartilhada para as justificações dos julgamentos políticos. É aqui que ele desenvolve

[10] Como Freeman (2007) esclarece, a legitimidade política em Rawls diverge de concepções puramente legalistas ou weberianas, que a veem como a mera aceitação de fato de leis e autoridades. Em contraste, Rawls adota um princípio liberal de legitimidade que é um padrão moral/político: leis e governos são legítimos apenas se estiverem de acordo com uma constituição que seja razoavelmente aceitável para cidadãos democráticos livres e iguais. Isso implica que leis que violam liberdades básicas não são legítimas, mesmo que democraticamente promulgadas e geralmente aceitas. Nesse sentido, embora intimamente ligada à justiça, a legitimidade é um conceito distinto, pois decisões podem ser legítimas por serem promulgadas através de um procedimento legítimo, mesmo que não sejam perfeitamente justas.

mais detidamente a ideia de justificação pública, que inclui os conceitos de equilíbrio reflexivo, consenso sobreposto e razão pública livre.

Nessa esteira, a razão pública emerge não apenas como um conjunto de diretrizes para o debate, mas como parte de um ideal político de cidadania (Weithman, 2010). Para esse autor, a proeminência da razão pública em LP se explica, em parte, pela necessidade de resolver o problema da garantia mútua. Em sua leitura, na visão ampla adotada por Rawls, os cidadãos podem recorrer às suas doutrinas abrangentes no debate público, mas, quando surgem dúvidas sobre sua adesão, devem mostrar que reconhecem a autoridade da concepção política de justiça, inclusive de seu princípio de legitimidade. Além disso, o ideal de cidadania envolve disposições de conduta: apoiar instituições justas, debater e votar conforme as diretrizes da razão pública e reconhecer como justificados apenas os exercícios legítimos do poder, o que traz, além de direitos, responsabilidades recíprocas entre cidadãos. Entendo que a adesão a esse ideal é relevante para a legitimidade política em uma democracia marcada pelo pluralismo razoável, ainda que não seja o único nem o principal fator que a determina.

Contudo, a aplicação e o escopo da razão pública não estão isentos de críticas. Lister (2008), por exemplo, aprofunda-se nas críticas dirigidas à razão pública em Rawls, as quais, em certas leituras, a apresentam como uma restrição à democracia. Em seu texto, ele parte do diagnóstico de que a visão dominante tem a exigência rawlsiana de justificabilidade pública como conflitante com a democracia, ou ao menos como limitadora dela. Conforme ele ilustra, Benhabib a vê como uma divergência entre as concepções liberal e democrática de deliberação, Bellamy a descreve como um cerceamento da democracia, e Weinstock sustenta que ela obstruiria os próprios fins democráticos. Lister (2008) responde deslocando o fundamento: a razão pública não decorre da liberdade individual nem da ideia de democracia e sua contribuição distintiva é constituir uma relação de amizade cívica entre cidadãos que divergem quanto a doutrinas abrangentes. Para ele, ao se comprometerem a legislar apenas por razões que todos possam aceitar, os cidadãos expressam a disposição comum de agir por bens que todos possam reconhecer como tais, o que torna a razão pública uma forma de comprometimento adequado a uma sociedade democrática, ainda que não implicada pela própria ideia de democracia.

Aos críticos da exclusão deliberativa, Lister (2008) responde em duas frentes. Primeiro, a razão pública vale para a ação, e não para a fala: não restringe legalmente o que os cidadãos dizem, mas os fundamentos de suas decisões sobre políticas fundamentais, o que preserva o aprendizado e a compreensão mútua na cultura de fundo.

Segundo, o princípio não pressupõe que todas as razões abrangentes sejam traduzíveis em termos públicos e coloca entre parênteses questões controversas sem declará-las falsas, o que vale também para os liberais. A ameaça à democracia estaria menos na razão pública e muito mais na presunção contra a ação estatal que por vezes a acompanha (Lister, 2008). Assim, a razão pública rawlsiana resiste à objeção de que exclui a deliberação democrática, o que permite mantê-la como critério de justificação sem fazer da deliberação o fundamento da legitimidade.

No modelo rawlsiano, isso é possível porque a razão pública tem alcance limitado e opera dentro dos limites dos princípios de justiça. Esse alcance decorre do caráter dualista da democracia constitucional, que separa o poder constituinte do poder ordinário. Para Rawls (2011, p. 252), "a razão pública é a razão de cidadãos iguais que, como corpo coletivo, exercem poder político supremo e coercitivo uns sobre os outros ao aprovar leis e emendar sua Constituição". Ele esclarece, contudo, que os limites impostos pela razão pública não se aplicam a todas as questões políticas, mas apenas aos elementos constitucionais essenciais e às questões de justiça básica. Essas questões não ficam à mercê da deliberação ordinária: formam um escopo mínimo de acordo, discutido conforme os princípios de justiça, que garantem a integridade das liberdades fundamentais. Isso retoma a primeira razão apontada na Seção 2: o procedimento democrático, isolado, não impõe limites substantivos ao conteúdo das decisões, como as tomadas por maioria. Fora desse núcleo, a deliberação política ordinária ocorre de acordo com outras regras. Essa delimitação assegura que o exercício do poder político coletivo pelos cidadãos democráticos, primordialmente exercido mediante instituições representativas, mantenha-se legítimo em uma sociedade marcada pelo pluralismo razoável.

Complementar a essa estrutura dualista, o consenso sobreposto desempenha um papel crucial na legitimidade do modelo rawlsiano. Sua relevância aqui reside no fato de que ele proporciona a base para que cidadãos com diferentes doutrinas razoáveis endossem os princípios de justiça e a constituição pelas razões certas, ou seja, a partir de suas próprias doutrinas abrangentes, e não meramente por um modus vivendi. Essa forma de adesão é essencial para a estabilidade e a legitimidade de uma estrutura básica justa em uma sociedade democrática pluralista.

5.1. Legitimidade, Justiça Social e o Modelo de Democracia Liberal Igualitária

A legitimidade numa sociedade democrática é entendida como o poder político — o poder dos cidadãos enquanto corpo coletivo — exercido de acordo com uma constituição

cujos elementos essenciais todos os cidadãos, como indivíduos livres e iguais, possam razoavelmente endossar. Ou seja, o exercício do poder político de acordo com princípios e ideais que cidadãos livres e iguais podem justificar uns aos outros, e que respeite a razoabilidade e racionalidade de cada um. Além disso, Rawls afirma também que todas as questões que surgem na legislatura e que dizem respeito a questões constitucionais essenciais ou a questões básicas de justiça devem ser resolvidas, dentro do possível, por princípios e ideais que possam ser igualmente endossados por todos. Nessa perspectiva, "apenas uma concepção política da justiça que se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem pode servir de base à razão e à justificação públicas" (Rawls, 2011, p. 161).

Essa exigência tem uma condição que o regime, por si, não assegura. Para que a constituição possa ser endossada por cidadãos livres e iguais, eles precisam participar da vida política em condições efetivamente iguais, o que depende do valor equitativo das liberdades políticas e da igualdade equitativa de oportunidades. Sem essas garantias, o endosso exigido pelo princípio de legitimidade seria meramente formal. É nesse sentido que a legitimidade se ancora na equidade das oportunidades políticas, e não primordialmente na deliberação.

É de suma importância compreender que, embora a razão pública desempenhe um papel fundamental na orientação das deliberações sobre questões constitucionais essenciais e de justiça básica em Rawls, ela não é, em si, a fonte última da legitimidade da democracia. A legitimidade democrática, conforme a leitura de Vita (2003) e a argumentação desenvolvida neste trabalho, é alcançada primordialmente pela garantia da equidade das oportunidades políticas. A deliberação justa e efetiva exige o amparo fundamental dos princípios de justiça, assegurando que o exercício do poder coletivo não se paute exclusivamente pela força do argumento dominante ou pelas contingências do poder. É aqui que o ideal político de cidadania, inerente à prática da razão pública, se torna crucial, pois ele reforça essa garantia ao incorporar a visão de que a cidadania envolve tanto direitos quanto responsabilidades recíprocas, elevando a legitimidade das decisões para além da mera persuasão.

Nesse contexto, o princípio da fraternidade, tal como expresso no princípio da diferença, assume um papel crucial. Ele postula a disposição de não buscar vantagens adicionais, exceto se isso melhorar a situação daqueles em condições menos favoráveis, fundamentando uma concepção de reciprocidade que deve permear a cooperação social. Fraternidade, juntamente com a liberdade e a igualdade, opera como um elo para diminuir

as diferenças e possibilitar o acordo em torno dos valores básicos que devem estruturar as instituições sociais. É crucial, portanto, entender que a justiça social rawlsiana exige que as diversas dimensões da igualdade – política, social e econômica – sejam intrinsecamente vinculadas na estrutura básica da sociedade. Desigualdades em uma dessas esferas inevitavelmente incidem sobre as outras, comprometendo a liberdade e a participação igualitária. Isso retoma a terceira razão apontada na Seção 2: a justiça exige uma estrutura básica que vincule o regime político às instituições econômicas e sociais.

O ideal de um bom cidadão em um Estado democrático é agir conforme as virtudes políticas ligadas aos princípios de justiça, acarretando juízos e condutas essenciais para manter a cooperação equitativa ao longo do tempo. O enfoque no cidadão, e não no indivíduo, tem a função de separar a esfera política, onde a expectativa é que suas ações se alinhem com os princípios de justiça, e a esfera moral abrangente que cabe a cada indivíduo.

LP solidifica a compreensão rawlsiana da democracia ao estabelecer a prioridade do justo: os princípios de justiça política impõem limites às concepções de bem, assegurando que estas estejam alinhadas com os direitos e liberdades fundamentais que garantem justiça e equidade para todos numa sociedade democrática. Nesse contexto, Rawls argumenta que, ao colocar as liberdades básicas — como pensamento, consciência, políticas e de associação — no centro da teoria, a justiça como equidade oferece a melhor interpretação da liberdade e igualdade para uma sociedade democrática. Tais liberdades, cruciais para o desenvolvimento moral pleno dos indivíduos e para a soberania do próprio Estado democrático, tornam-se efetivas por meio de um regime democrático representativo. Este, ao garantir a aplicação informada da razão deliberativa dos cidadãos e a atuação das duas faculdades morais, compõe a própria concepção de cidadãos livres e iguais, promovendo uma cooperação social justa e estável.

A efetivação de uma democracia liberal igualitária, conforme delineada por Rawls, culmina na figura do cidadão consciente de suas virtudes políticas. Agir em conformidade com os princípios de justiça não é apenas um imperativo individual, mas a base para juízos e condutas que garantem a cooperação igualitária contínua. Ao focar no papel do cidadão, e não meramente do indivíduo, Rawls estabelece uma clara demarcação entre as exigências da esfera política – onde a adesão ao justo é primordial – e a autonomia das doutrinas morais abrangentes, elemento-chave para a coerência e perenidade de sua estrutura.

Por fim, a análise do percurso rawlsiano consolida um modelo de democracia liberal

igualitária que transcende a mera formalidade. Nele, a democracia constitucional, com seu caráter dualista entre poder constituinte e ordinário, emerge como o arranjo institucional que, orientado pela razão pública e pelo consenso sobreposto, busca a legitimidade política em uma sociedade marcada pelo pluralismo razoável, ancorada na equidade das oportunidades políticas. Assim, o modelo rawlsiano é uma construção coesa em que justiça social, estabilidade e legitimidade se entrelaçam para viabilizar uma cooperação social justa entre cidadãos que se respeitam mutuamente, apesar de suas profundas divergências.

Conclusão

Este artigo propôs-se a preencher uma lacuna na compreensão da ideia de democracia subjacente à 'justiça como equidade' de John Rawls. A análise do desenvolvimento do conceito em 'Uma Teoria da Justiça' (TJ) e 'O Liberalismo Político' (LP) mostrou que a passagem de uma obra à outra representa um amadurecimento teórico, e não uma concessão às críticas. Em TJ, a democracia aparece como valor e como regime exigido pelos princípios de justiça; em LP, diante do pluralismo razoável, a atenção se volta à prática política democrática, à estabilidade, à legitimidade e à razão pública. Em ambas as obras, a democracia é uma exigência intrínseca da justiça, e não apenas um meio para alcançar outros fins.

A resposta à pergunta de pesquisa é um modelo de democracia liberal igualitária de tipo rawlsiano, fundado na igualdade, na liberdade e na fraternidade, com a igualdade humana fundamental como alicerce. Esse modelo se edifica sobre uma separação analítica entre sociedade democrática e regime democrático. Enquanto a sociedade democrática representa o ideal de uma comunidade justa e igualitária, baseada na igualdade de status e condições entre cidadãos livres e iguais, o regime democrático emerge como o arranjo institucional e as regras formais que buscam concretizar esse ideal. Argumentei que, embora interligados, o regime democrático, por si só, não garante a justiça: o procedimento democrático não impõe limites substantivos ao conteúdo das decisões; a igualdade política formal não assegura sozinha o valor equitativo da participação; e a justiça exige uma estrutura básica que vincule o regime político às instituições econômicas e sociais.

Quanto à legitimidade, se o regime não realiza a justiça sozinho, sua legitimidade tampouco pode repousar apenas em seu próprio procedimento. Contrapus a leitura deliberativa de Cohen à de Vita e sustentei que, embora a razão pública oriente a justificação das questões constitucionais essenciais e de justiça básica, ela não é a fonte última da legitimidade, que se ancora primordialmente na garantia da equidade das

oportunidades políticas. A discussão de Lister reforça que isso não faz da razão pública uma restrição à democracia: seu escopo é limitado pelo caráter dualista da democracia constitucional, e a ameaça apontada pelos críticos estaria menos na razão pública do que na presunção contra a ação estatal.

Os elementos constitutivos desse modelo rawlsiano são: a centralidade dos princípios de justiça (garantidores das liberdades básicas e seu valor equitativo, da igualdade equitativa de oportunidades e do princípio da diferença, que expressa a fraternidade e a preocupação com os menos favorecidos); a concepção de cidadãos como fontes legítimas de reivindicações e detentores de virtudes políticas; e uma democracia constitucional dualista que, orientada pela razão pública e pelo consenso sobreposto, busca a estabilidade em um contexto de pluralismo razoável. Crucialmente, este modelo ressalta a interconexão indissociável das igualdades social, política e econômica, sublinhando que desigualdades em uma esfera comprometem as outras e a própria cooperação social justa.

Em face dos desafios contemporâneos enfrentados pelas democracias liberais, o modelo rawlsiano, com sua ênfase na equidade das oportunidades políticas como fundamento da legitimidade e na interconexão das igualdades como condição para a consolidação efetiva da democracia, oferece um valioso arcabouço normativo. Ele nos convida a repensar a democracia não apenas como um conjunto de procedimentos, mas como um ideal normativo que exige instituições e práticas capazes de efetivar a liberdade e a igualdade para todos os cidadãos em uma sociedade plural, apontando caminhos para sustentar uma cooperação social justa em tempos de profundas divergências.

Referências

COHEN, Joshua. For a democratic society. *In*: FREEMAN, Samuel (ed.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 86-138, 2002.

FREEMAN, Samuel. **Rawls**. London: Routledge, 2007.

LISTER, Andrew. Public reason and democracy. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, v. 11, n. 3, p. 273-289, 2008. DOI: 10.1080/13698230802276355.

RAWLS, John. **Justice as fairness:** a restatement. Edited by Erin Kelly. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, John**. O Liberalismo Político.** Edição ampliada. Tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução Jussara de Simões, Revisão técnica de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

VITA, Álvaro de. Democracia deliberativa ou igualdade de oportunidades políticas? **Novos Estudos CEBRAP**, n. 66, p. 111-128, 2003.

WEITHMAN, Paul. **Why political liberalism?** On John Rawls's political turn. New York: Oxford University Press, 2010.

DADOS DE PUBLICAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA

Concepção e elaboração do manuscrito: M. C. Matos
Coleta de dados: M. C. Matos
Análise de dados: M. C. Matos
Discussão dos resultados: M. C. Matos
Revisão e aprovação: M. C. Matos

ORIGEM DA PESQUISA

A presente submissão é oriunda de pesquisa desenvolvida para a tese de doutorado intitulada "Freedom of expression and justice within the theoretical framework of democracy: communication and democratic legitimacy", de autoria de Mariane Costa Matos, vinculada ao Instituto de Estudos Sociais e Políticos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ), ano de referência 2025. O documento ainda não foi publicado no repositório institucional e não possui link de acesso público em decorrência de atrasos processuais motivados pela greve na instituição.

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A autora utilizou o Language Tool para revisão gramatical do texto em português. Todo o conteúdo argumentativo foi desenvolvido integralmente pela autora.

FINANCIAMENTO

O presente trabalho recebeu suporte financeiro na forma de bolsa de doutorado concedida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), sob o número de processo E-26/200.497/2020.

CONFLITO DE INTERESSES

As pessoas autoras declaram não haver interesses conflitantes.

DISPONIBILIDADE DE DADOS DE PESQUISA E OUTROS MATERIAIS

A pesquisa não possui dados. O artigo não contém dados coletados ou obtidos por meio de análises a partir de fontes primárias.

LICENÇA DE USO

As autorias cedem à revista ethic@ os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution (CC BY) 4.0 International. Essa licença permite que terceiros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. As autorias têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em *site* pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

PUBLISHER

Universidade Federal de Santa Catarina. As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade das pessoas autoras, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

EDITORES

Darlei Dall'Agnol

HISTÓRICO

Recebido em: 22-06-2026
Aprovado em: 21-10-2026
Publicado em: 06-11-2026